

REGULAMENTO (CEE) Nº 938/88 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1988

que fixa o montante do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e farelos originários do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1030/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à conclusão do Acordo Intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egipto ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, da Troca de Cartas relativa ao artigo 13º do Acordo,Considerando que a troca de cartas mencionada no Regulamento (CEE) nº 1030/77 prevê que o elemento móvel do direito nivelador calculado em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽³⁾, seja diminuído de um montante fixo cada trimestre pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 60 % da média dos elementos móveis dos direitos niveladores em vigor durante os três meses anteriores ao mês durante o qual esse montante tenha sido fixado;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁴⁾ instaurou, a partir de 1 de Janeiro de 1988,

uma nova Nomenclatura Combinada que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e que substitui a nomenclatura anterior;

Considerando os elementos móveis aplicáveis aos produtos das subposições 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40 da Nomenclatura Combinada durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1988,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante referido no segundo parágrafo do nº 3, da troca de cartas constante do Regulamento (CEE) nº 1030/77 e do qual deve ser diminuído o elemento móvel do direito nivelador aplicável às sêmeas e frutos originários do Egipto é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Maio de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 126 de 23. 5. 1977, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽³⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

ANEXO

Código NC	ECUs/tonelada
2302 10 10	49,75
2302 10 90	102,50
2302 20 10	49,75
2302 20 90	102,50
2302 30 10	49,75
2302 30 90	102,50
2302 40 10	49,75
2302 40 90	102,50